## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0008562-95.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 06/02/2014 18:11:55 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### **RELATÓRIO**

JOÃO CARLOS TEIXEIRA DE BRITO moveu ação contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO (DETRAN) e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta que, através de financiamento, adquiriu o veículo VW Saveiro descrito na inicial e, mais tarde, alienou o automóvel a Sergio Luiz Valada de Melo, que assumiu a obrigação de pagar as parcelas do financiamento, ainda em nome do autor. Inclusive, em 07/12/10 outorgou procuração àquele terceiro dando-lhe todos os poderes relativos ao veículo. O veículo foi entregue ao adquirente, que reside em Sacramento-MG. Todavia, o autor passou a sofrer diversas penalidades por infrações de trânsito relacionadas àquele automóvel. Não é responsável por qualquer dessas infrações, já que o veículo não estava mais consigo. Sofreu 46 pontos em sua CNH. A sua CNH será suspensa, o que lhe trará grandes prejuízos. Sob tais fundamentos, postulou a anulação dos pontos e penalidades por conta de infrações de trânsito posteriores à tradição do automóvel, inclusive o cancelamento de inscrições no CADIN. Juntou documentos (fls.17/41).

O adquirente <u>Sergio Luiz Valada de Melo</u> havia sido incluído no pólo passivo, inclusive com diversos pedidos contra si deduzidos. Todavia, por emenda à inicial (fls. 44/45), foi excluído posteriormente (fls. 46), subsistindo a demanda, em consequência, somente nos termos acima relatados.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 46).

Aos autos aportou informação da CIRETRAN (fls. 62/64).

Os réus contestaram (fls. 76/91) alegando: a) inépcia da inicial; b) parcial ilegitimidade passiva dos réus; c) no mérito, que o autor é responsável pelas

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

infrações de trânsito, uma vez que continua sendo arrendatário do automóvel e não comprovou a transferência da posse do veículo ao terceiro; d) legalidade da inscrição no CADIN (pelas multas).

Houve réplica (fls. 101/106).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Saliento, inicialmente, que os pedidos de indenização por danos materiais e morais somente haviam sido deduzidos contra <u>Sergio Luiz Valada de Melo</u>, inicialmente incluído no pólo passivo mas depois excluído, de modo que tais pedidos não serão objeto do julgamento.

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC, restam plenamente atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo às partes rés, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 244 c/c art. 249, § 1°, ambos do CPC).

Se não bastasse, o afastamento de uma penalidade (pontuação; multa) do mundo jurídico não é ilógico nem inconcebível tecnicamente. Seria preferível que o autor postulasse a anulação dos autos de infração, mas não há impedimento de pedir a exclusão das sanções jurídicas, como fez.

A alegação de parcial ilegitimidade passiva dos réus confunde-se com o mérito, e nessa sede será apreciada.

Ingressa-se no mérito.

O autor comprovou de modo <u>seguro</u> e <u>razoável</u> a alienação de seus direitos sobre o VW Saveiro a <u>Sérgio Luiz Valada de Melo</u>, como observamos na confissão do adquirente, que inclusive celebrou acordo com o autor no âmbito extrajudicial (fls. 51/53), e na procuração outorgada pelo autor ao adquirente, para quaisquer atos relacionados ao automóvel, com firma reconhecida em 07/12/2010 (fls. 20).

Os réus tecem conjecturas no sentido de fragilizar tais provas documentais, mas este juízo deve salientar inexistir indício algum a contrariá-las.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Sob tal panorama probatório, firma-se a premissa de que os direitos do autor sobre o veículo, assim como a sua posse, foram alienados ao terceiro em 07/12/2010 (não se admitirá data anterior porque não há base documental segura para tanto).

Tendo em vista tal premissa fática, há que se acolher o pedido de anulação dos pontos e penalidades por conta de infrações de trânsito posteriores à tradição do automóvel, inclusive o cancelamento de inscrições no CADIN.

É que a regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1aT, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1aT, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2aT, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2aT, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2aT, j. 04/03/2008.

Quanto ao caso em tela, está bem comprovada a tradição do bem, ao menos a partir de 07/12/2010.

O pedido será acolhido em relação a infrações posteriores a essa data.

Indo adiante, cumpre frisar que somente caberá a anulação de penalidades cujos autos de infração tenham sido lavrados por qualquer dos réus, uma vez que descabe afastar penalidades impostas por outros entes públicos que não foram parte no processo, pena de ofensa ao devido processo legal.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação e: a) **ANULO** os <u>pontos</u> e <u>penalidades</u> impostos por <u>qualquer dos réus</u> ao autor por conta de infrações de trânsito relativas ao veículo descrito na inicial ocorridas em 07/12/10 ou posteriormente; b) **CONDENO** os réus a se absterem de negativar o autor no Cadin



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

por qualquer penalidade imposta ao autor por conta de infrações de trânsito relativas ao veículo descrito na inicial ocorridas em 07/12/10 ou posteriormente.

Transitada em julgado, **OFICIE-SE** ao Ciretran para o cumprimento do item "A" acima, com a exclusão de pontuação e penalidades nos moldes estabelecidos na sentença.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, **CONDENO** os réus nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA